



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI – TO.**

Inquérito Civil nº 1.36.002.000070/2015-24

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 129, V, da Constituição da República e em dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA cumulada com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
ANTECIPADA

em face de:

FUNAI, que pode ser citada por meio do chefe da Procuradoria-Federal especializada, no endereço: Av. Joaquim Teotônio Segurado - Qd. 402 Sul - Conj. 01 - Lote 13 - - Plano Diretor Sul - Palmas - TO - Cep. 77021-622;

INCRA, que pode ser citado por meio do chefe da Procuradoria-Federal especializada, no endereço: Av. Joaquim Teotônio Segurado - Qd. 402 Sul - Conj. 01 - Lote 13 - - Plano Diretor Sul - Palmas - TO - Cep. 77021-622;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada por meio do Procurador-Chefe da União no estado do Tocantins, no endereço: Av. Joaquim Teotônio Segurado - Qd. 402 Sul - Conj. 01 - Lote 13 - - Plano Diretor Sul - Palmas - TO - Cep. 77021-622;

1 – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Apresente demanda tem como objeto impor à FUNAI, ao INCRA e à UNIÃO obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 12 meses, a demarcação de terras da etnia Avá-Canoeiro, em razão de mora excessiva e injustificável por parte do governo Federal, que é agravada pela condição peculiar de vulnerabilidade em que se encontra os membros da citada etnia, como será demonstrado. Vias-se, ainda, majorar a quantia mensal fixada nos autos da ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO POVIO INDÍGENA AVÁ-CANOEIRO DO RIO ARAGUAIA

Segundo a documentação juntada aos autos do processo de demarcação (fls.16/19 do Vol1 PA Demarcação)¹, os avá-canoeiro são uma etnia que se desmembrou em dois grupos: os Avá-Canoeiro do Rio Tocantins e os Avá-Canoeiro do Rio Araguaia. A fragmentação e dispersão deveu-se à resistência e incessante perseguição por parte do colonizador. O grupo do Araguaia, nas últimas década do século 19, passou a disputar o mesmo território de ocupação tradicional da etnia Javaé, localizado dentro e fora da Ilha do Bananal, tornando-se inimigos históricos destes últimos.

Em meados da década de 60, o grupo de Avá-Canoeiro do Rio Araguaia veio a se refugiar na Mata Azul, situada entre os Rios Javaés e Rio Formoso do

1 O relato consta, ainda, do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, pág.228. Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Volume II: textos Temáticos. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Araguaia. Em tal área situava-se a Fazenda Canuanã, de propriedade dos irmãos Pazzanese. Consta que por volta de 1971 o BRADESCO iniciou uma parceria com os irmãos Pazzanese, a fim de criar uma fundação educacional junto à Fazenda Canoanã, a qual fora condicionada, por parte do BRADESCO, a não existência de índios na área da Mata Azul, cuja presença era negada pelos irmãos Pazzanese. Em 1976, os Avá-Canoeiros foram removidos sumariamente da Mata Azul, sendo que toda a margem direita do Rio Javaés ficou livre para a agropecuária e negociação imobiliária.

Devido ao histórico de relações entre os antigos inimigos, os Javaé e os Avá passaram a conviver em Canoanã, por imposição do órgão indigenista, na condição de grupo dominante e grupo dominado, respectivamente. Saliente-se que o contato e atração por parte da FUNAI deu-se de forma brutal e violenta, sendo os Avá-Canoeiros caçados e capturados pelo Estado.

A forma de aproximação pode ser sintetizada no seguinte relato²:

“Além dos fogos de artifício mencionados na literatura, a equipe reagiu com tiros e uma menina de oito anos foi morta, fato nunca divulgado. Os índios capturados, dois homens, uma mulher e três crianças, foram amarrados em fila indiana, durante um dia inteiro, e levados para a sede da fazenda Canuanã. Eles foram colocados dentro de um grande cercado por algumas semanas, como em um zoológico, atraindo a visitação pública de pessoas de toda a região, fato testemunhado pessoalmente pelos Javaé e por muitos regionais ainda vivos. Depois eles foram levados a um povoado vizinho para serem novamente expostos à curiosidade pública. As mulheres foram vítimas de tentativas de estupro na fazenda e a FUNAI contratou os inimigos dos Avá Canoeiro – os Javaé que trabalhavam na Guarda Rural Indígena (GRIN) – para vigiá-los ostensivamente, por mais de um ano, no acampamento montado na Mata Azul. Nos três primeiros anos após o contato, duas mulheres morreram deprimidas, recusando-se a receber atendimento médico.

A documentação referente aos estudos antropológicos e históricos constante do Relatório Técnico de Identificação assinala, também, que:

Em 1976, os Avá-Canoeiro passaram a viver na aldeia de seus inimigos, onde estão até hoje em condições físicas e morais degradantes. Eles são proibidos de praticar a agricultura nas terras da aldeia e sofrem, ainda, severas restrições alimentares, atenuadas relativamente com o recebimento de aposentadorias e do Bolsa-Família. Além disso, o grupo chegou a comer ratos na aldeia e mendigava restos de comida nas

2 Fl.17 Vol 1 PA Demarcação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

casas dos funcionários da FUNAI. Os homens que eram jovens ou adultos em 1973 nunca foram aceitos como parceiros de casamento pelos Javaé ou pelos regionais, mantendo-se praticamente no celibato desde então. Desde os anos 90, em troca dos Avá-Canoeiro cessarem o abate de gado ocasional, a Fundação BRADESCO concedeu a eles pão e leite diários e, ocasionalmente, a cabeça de vacas, parte do animal que é tradicionalmente levada para o lixo. Há vários anos, os Avá-Canoeiro recolhem restos de comida e utensílios do lixo da Fundação Bradeco³

O relato contém, ainda, outras situações que revelam a condição sub-humana a que foram relegados os Avá-Canoeiro:

o único homem remanescente do contato em condições de realizar trabalho braçal, agora com cerca de 50 anos, sucumbiu à depressão e ao decorrente alcoolismo, tendo já tentado o suicídio. Todo o trabalho realizado por ele é remunerado basicamente com litros de cachaça e, eventualmente, com pratos de comida. Além dos apelidos pejorativos, os Avá-Canoeiros sofrem todo tipo de assédio moral e humilhação nas situações de conflito interétnico, quando são lembrados de uma suposta condição inferior e instados a voltar para o mato, de onde vieram. Eles não são incluídos nas reuniões coletivas da aldeia, estando sempre à margem das decisões importantes

As fotos constantes de fl. 20 e ss. do Vol1 do PA Demarcação ratificam a condição degradantes e inferiorizada relatada na documentação do Processo de Demarcação.

Tais fatos já foram, inclusive, reconhecidos por este Juízo, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2515-18.2012.4.01.4302. Ao fundamentar a sentença que impôs a condenação de reparar danos morais coletivos por conta das violações sofridas pelos Avá-Canoeiro, pontuou a r.decisão que:

as medidas adotadas especificamente em relação ao povo Avá-Canoeiro foram inexpressivas e paliativas, não alterando a sua situação de completo esquecimento e abandono pelo Estado Brasileiro, sujeitando seus membros a todo tipo de privações, a exemplo da vulnerabilidade alimentar, inclusive, com perda de uma jovem adolescente no ano de 2011, vítima de desnutrição, como informou a antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues

(...)

3 Fls. 17 e 18. do Vol1 do PA Demarcação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Aliás, como narrou a retromencionada antropóloga (fl.18, 2º Parágrafo), profunda conhecedora da situação em debate, a única e primeira possibilidade dos Avá-Canoeiro têm, desde 1973, de reconquistar um mínimo de autonomia e de dignidade humana perdida com o contato é a demarcação de uma área exclusiva para eles.

Reproduzir os relatos das violações a que foram submetidos os Avá-Canoeiro é necessário a fim de demonstrar que o Estado Brasileiro assumiu, como forma de reparação, o compromisso de demarcar as terras indígenas. Com efeito, uma das recomendações contidas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade⁴ consiste em: **"Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988"**.

Em síntese, pode-se alegar que: i) os Avá-Canoeiro sofreram violações históricas de seus direitos territoriais por parte do Estado Brasileiro, fato que os relegou a uma situação de privação de direitos humanos, expostos a uma subcondição perante seus inimigos históricos e invisibilidade perante o Estado; ii) tal violação de direitos é atual, permanente, o que impõe priorização absoluta quanto ao processo de demarcação de suas terras.

1.2 DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS DA ETNIA AVÁ – CANOEIRO

Por intermédio da Portaria nº 1188, de 11.8.2011, foi constituído Grupo Técnico, no âmbito da FUNAI⁵, com o objetivo de realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográficas necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Avá-Canoeiro do Araguaia, localizada no município de

4 Relatório da Comissão Nacional da Verdade, pág.254. Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Volume II: textos Temáticos. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

5 Conforme relatado à fl. 236 do Vol2 do PA Demarcação), a constituição de um GT Específico remonta ao início de 2011, quando os remanescentes dos Avá-Canoeiro foram ouvidos pela Comissão Nacional de Anistia, ocasião em que o então Presidente da FUNAI comprometeu-se com a constituição do GT de demarcação e propôs uma reunião pública de pedidos de desculpa ao povo Avá pelo Estado brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Formoso do Araguaia/TO. Segundo a Portaria, após a constituição do Grupo, no prazo de 120 dias deveria ser apresentado o Relatório Circunstanciado.

Em 4.3.2012, foi apresentada versão do “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Terra Indígena Taego ãwa” (Fls. 202 e ss do Vol2 do PA Demarcação). Em 19.4.2012, o Presidente da FUNAI publica o Resumo do Relatório (fls.874/876 do Vol5 do PA Demarcação), o qual fora devidamente afixado em local de fácil acesso no município de Formoso do Araguaia, bem como publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins (fl. 882 do Vol5 do PA Demarcação)

Segundo consta à fl. 894 do Vol5 do PA Demarcação, no período do contraditório, foi apresentada uma única contestação, tendo como autor a Fundação Bradesco, a qual foi analisada por meio do Parecer nº 24/CGID/2013, tendo sido consideradas improcedentes as razões invocadas pela interessada.

Em 2.12.2013 (fls.897/898 do Vol5 do PA Demarcação), a Procuradoria Federal especializada da FUNAI emite a Nota Técnica nº 439/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU-COMAF, em que se pronuncia pela inexistência de óbice à continuidade do processo, estando pronto para apreciação do Ministro de Estado da Justiça.

Em 11.5.2016, por meio da Portaria/MJ nº 566, o Ministro da Justiça declarou os limites da área como de posse permanente do Grupo Indígena Avá-Canoeiro do Rio Araguaia.

O passo seguinte para a conclusão da demarcação seria a desintrução e o pagamento de benfeitorias aos não índios que atualmente residem na área declarada, após aprovação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias. Os ocupantes não índios contemplados no Projeto de Assentamento cuja área se sobrepõe ao território demarcado poderiam pleitear reassentamento junto ao INCRA.

Ocorre que, desde a emissão da Portaria declaratória, não houve avanços na conclusão da demarcação. Ao que consta, tal fato decorre de parte da área declarada como terra indígena ser sobreposta ao Assentamento do INCRA (caracol I e II). Em 10.4.2017, por intermédio do Ofício nº 367/INCRA/SR(26)TO (fls.53/54 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Inquérito Vol.3), informou o INCRA que a questão seria levada à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/CGU/AGU). Em 14.3.2018 – passados, portanto, quase um ano- informou a FUNAI que não foi instaurado procedimento na Câmara de Conciliação (fls.69 do Inquérito Vol.3).

Em síntese, constata-se que: i) finalizado em 4.3.2012 os trabalhos do GT, com a emissão do “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Terra Indígena Taego ãwa”, passados mais de seis anos, até o presente momento não foi concluída a demarcação; ii) desde a emissão da Portaria/MJ nº 566, em 11.5.2016, do Ministro da Justiça, que declarou os limites da área como de posse permanente do Grupo Indígena Avá-Canoeiro do Rio Araguaia, não houve andamento significativo no processo de demarcação.

1.3 DA QUESTÃO RELATIVA AO CUSTEIO DO DESLOCAMENTO PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA ACP Nº 2515-18.2012.4.01.4302

A sentença proferida nos autos da ACP 2515-18.2012.4.01.4302 condenou a União ao pagamento da quantia de quatro mil salários mínimos a título de indenização por danos morais coletivos. Em sede de tutela antecipada da referida ação, determinou-se o pagamento do valor correspondente a 1/5 do salário mínimo aos membros da etnia Avá-Canoeiro, quantia majorada para metade do valor do salário mínimo no julgamento dos embargos declaratórios.

Registre-se que nos embargos manejados pelo MPF fatos novos foram levados ao conhecimento do juízo, a saber: (a) atrasos nos pagamentos dos valores de 1/5 do salário mínimo e o não recebimento por uma indígena do valor de setembro/2014; (b) a quantia fixada judicialmente (um pouco superior a R\$ 150,00), não custeia, muitas vezes, sequer o deslocamento dos índios às agências bancárias; (c) ausência de veículos da FUNAI para fazer a logística e o deslocamento dos indígenas para o recebimento; (d) existem atrasos no procedimento de demarcação das terras; (e) ocorre a sobreposição da terra indígena com assentamento do INCRA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

(f) verifica-se o não recebimento da cesta básica fornecida pela FUNAI e a constatação da entrega de gêneros alimentícios vencidos; (g) existem falhas no sistema de saúde indígena que, inclusive, podem ter concorrido para o falecimento do líder da etnia, Tutao (ou Tutawa).

Ao julgar os embargos, este juízo optou por não conhecer as questões contidas nas alíneas "c" em diante, as quais deveriam ser deduzidas em ação própria:

Quanto aos demais quesitos levantados pelo MPF (fl.519 - alíneas "c" a "g"), eles devem ser discutidos por outra ação ou outros meios, tendo em vista a prolação da sentença (Embargos de declaração Processo nº 2515-18.2012.4.01.4302).

Pois bem, no que tange à ausência de veículos da FUNAI para fazer a logística e o deslocamento dos indígenas para o recebimento, há diversos relatos que noticiam dificuldades da FUNAI em fornecer o deslocamento na data de depósito da quantia fixada por este juízo. Tal questão foi levada ao conhecimento do MPF em 17.8.2016 (Termo de Oitiva de DAVI DA SILVA AVÁ-CANOEIRO, fls. 286/288 do Inquérito Civil), bem como em 14.2.2017, conforme Ata de Reunião às fls. 352/353 do Inquérito Civil.

Saliente-se que a falta de veículos ou a indisponibilidade por falta de combustíveis é frequentemente noticiada pela Coordenação da FUNAI em Gurupi.

A indisponibilidade de veículos compromete a eficácia da decisão judicial que destinou aos Avá-Canoeiro a quantia de meio salário-mínimo. O caráter alimentar que se depreende de tal verba, nos termos em que foi decidido por este juízo, torna inadmissível qualquer atraso no pagamento da referida quantia. Nesse sentido, entende-se que cabe a majoração em quantia suficiente para que os próprios indígenas efetuem o saque do benefício na agência bancária em Formoso do Araguaia, no valor correspondente a R\$ 150,00 valor estimado da passagem ida e volta de Formoso do Araguaia a Aldeia Canuanã.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

[...]

III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**.

[...]

V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**.

Em harmonia com a Carta Magna, preceitua a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) **os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

[...]

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis.

No mesmo diapasão, a Lei nº 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Civil Pública, preceitua, in verbis:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

[...]

Art. 3º **A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

[...]

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - **o Ministério Público;**

Ou, ainda, no mesmo sentido a Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio) consigna:

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, **por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.**

Com efeito, quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, para a defesa dos interesses e direitos relacionados à questão indígena, como visto acima, seu fundamento é resultado da própria Constituição, da Lei Complementar do Ministério Público da União, bem como da Lei da Ação Civil Pública.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encontra-se legitimado e tecnicamente vinculado a defender os direitos indígenas, com a presente ação, os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O fato de a Fundação Nacional do Índio - FUNAI ser o órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

descentralizado, que cuida da questão indígena, não exime a responsabilidade solidária da UNIÃO para a causa.

Cediço é que a UNIÃO é responsável, por determinação constitucional, pela garantia da defesa dos interesses e direitos dos indígenas, além de ser a proprietária das terras indígenas. Ademais, conforme prescreve o art. 2º da Lei n.º 6.001/73, cumpre à UNIÃO, *in verbis*:

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

No mesmo diapasão, a Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio), consigna:

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. **Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.**

A FUNAI, criada pela Lei nº. 5.371, de 05/12/1967, em substituição ao então recém-extinto Serviço de Proteção aos Índios - SPI, tem a função precípua de defesa da questão indígena, e como princípio de sua finalidade a garantia da posse permanente das terras indígenas, nos termos do seu art. 1º, inciso I, "b", *in verbis*:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - **estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:**

[...]

b) **garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Logo, por óbvio, também a FUNAI deve constar no polo passivo do presente feito, até porque em 19.12.1973, a Lei nº 6.001, conhecida como Estatuto do Índio, formalizou os procedimentos a serem adotados pela FUNAI para proteger e assistir as populações indígenas.

Ademais, torna-se oportuna para o momento a transcrição de remansosa orientação jurisprudencial emanada do Pretório Excelso acerca da legitimidade da FUNAI, como segue in verbis:

[...] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA. - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se

evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política [...]. (Recurso Extraordinário nº 183188/MS, Primeira Turma; Relator: Min. Celso de Mello; DJ Data: 14.2.1997; PP-01988).

Ainda nos termos do Decreto nº 1.775/96, a União e a FUNAI têm a atribuição de adotar as medidas administrativas suficientes para a demarcação das terras indígenas:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, **serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio**, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo **titular do órgão federal de assistência ao índio**, estudo antropológico de identificação.

§ 1º **O órgão federal de assistência ao índio designará grupo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação

[...]

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

[...]

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

[...]

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Ressalte-se ser frequente que autarquias aleguem insuficiência de recursos ou necessidade de autorizações específicas do Ministério Supervisor para adoção de medidas estabelecidas em sede judicial. Dá o pedido contido nesta ação, direcionado à União. Havendo pedido contra ela deduzido, ***in status assertionis***, **tem-se como presente sua legitimidade passiva.**

Quanto ao INCRA, a legitimidade decorre do fato de que, para levar o processo de demarcação adiante, exsurge a necessidade de reassentar os beneficiários do Projeto de Assentamento cujas moradias se situam nos limites da Terra Indígena. Nesse sentido, dispõe o Decreto 1.775/1996:

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o **órgão fundiário federal** dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO Nº 2515-18.2012.4.01.4302

O MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 2515-18.2012.4.01.4302, já julgada por este juízo, atualmente em trâmite no TRF1. Dos pedidos contidos na inicial da referida ação verifica-se que o objeto cingiu-se à questão da indenização por danos morais coletivos em razão do histórico de violação de direitos dos Avá-Canoeiro do Araguaia por parte do Estado brasileiro. Embora a não demarcação seja uma violação dos direitos territoriais que mantém a situação de vulnerabilidade, não há que reconhecer litispendência ou sequer conexão, eis que os pedidos da presente ação – celeridade na conclusão do processo demarcatório, não fora deduzido na ação anteriormente ajuizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

2.4 DAS RAZÕES DE MÉRITO

A Constituição Federal assegurou aos povos indígenas o direito ao exclusivo de suas terras. Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O art.67 do ADCT, por sua vez, fixou um prazo para que a União cumprisse o dever constitucional a ela imposto:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Não obstante a clareza do texto constitucional e a adoção de um prazo, pode-se afirmar que a União encontram-se inadimplente em cumprir com suas obrigações para com os povos indígenas.

Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos publicou o “Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial Sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

traçou um panorama sobre a questão indígena no Brasil na atualidade. Sobre a questão da demarcação, pontuou o seguinte⁶:

Um refrão recorrente entre os povos indígenas por todo o país era a urgente necessidade de concluir os processos de demarcação e terras, fundamental para todos os seus outros direitos. Povos indígenas do país inteiro repetidamente enfatizaram que, devido à ausência prolongada de uma proteção eficaz do Estado, eles se veem forçados a retomar suas terras para garantir sua sobrevivência. Muitos até declararam que, caso recebam ordens de despejo ou reintegração de posse, não deixarão suas terras e, se necessário, morrerão por isso

A atual estagnação dos processos de demarcação foi atribuída a um conjunto de fatores, incluindo:

- a) o enfraquecimento e redução de pessoal da FUNAI;
- b) a falta de vontade política concluir procedimentos de demarcação no nível ministerial e presidencial;
- c) pouco entendimento e apreço pelos modos de vidas diferenciados dos povos indígenas e falta de treinamento em direitos humanos para autoridades do Executivo;
- d) um constante ciclo de atrasos administrativos e a judicialização de quase todos os processos de demarcação por interesses escusos, acompanhado de demoras da Suprema Corte em proferir decisões finais nos casos;
- e) a possibilidade de ganhos políticos de certos atores por meio da interpretação errônea das implicações do processo de demarcação de terras indígenas para pequenos agricultores e municípios, levando à discriminação contra e conflito com povos indígenas;
- f) esforços de longa data por parte do Legislativo para reformar processos de demarcação e de modificar a legislação ambiental para facilitar a exploração de recursos em terras indígenas;
- g) falta de reconhecimento da compatibilidade de terras indígenas e unidades de conservação e o papel que o respeito aos direitos territoriais indígenas tem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento sustentável

Diante de tal diagnóstico a respeito da demarcação de terras indígenas, assinalou a Relatora da CDH da ONU que “Os povos indígenas brasileiros enfrentam atualmente riscos mais graves do que em qualquer outro momento desde a adoção da Constituição de 1988”, o que levou à recomendação contida no Relatório⁷ para que o

6 Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial Sobre os Direitos dos Povos Indígenas” Pág.7. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>

7 Página.20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Estado Brasileiro “...complete todos os processos de demarcação pendentes na FUNAI Ministério da Justiça e Presidência, em particular aqueles ameaçados por projetos de desenvolvimento, expansão do agronegócio e atividades de extração de recursos naturais”.

Conforme se observa nos quadros abaixo⁸, pode-se verificar que existe um passivo de terras indígenas a serem demarcadas, o que revela que o compromisso constitucional assumido pelo Estado Brasileiro está longe de chegar termo.

^ Situação das TIs na Amazônia Legal

Situação das TIs na Amazônia Legal		
Situação	Nº TIs	Extensão (hectares)
Em Identificação	41	3.100
Com restrição de uso a não índios	6	1.080.740
Identificada	12 (2,84%)	3.846.597 (3,33%)
Declarada	31 (7,35%)	4.798.350 (4,16%)
Reservada/Homologada	332 (78,67%)	105.615.658 (91,57%)
Total Geral	422 (100%)	115.344.445 (100%)

O quadro seguinte revela que o ritmo de conclusões – terras homologadas – vem decaindo ao longo dos governos, o que confirma em números as constatações apontadas no Relatório da ONU.

8 Instituto Socioambiental. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Demarcações - Brasil				
Presidente [período]	Tis Declaradas		Tis Homologadas*	
	Nº**	Extensão (Ha)**	Nº**	Extensão (Ha)**
Michel Temer [mai 2016 a set 2017]	2	1.213.449	1	19.216
Dilma Rousseff [jan 2015 a mai 2016]	15	932.665	10	1.243.549
Dilma Rousseff [jan 2011 a dez 2014]	11	1.096.007	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco [out 92 dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor [mar 90 set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney [abr 85 mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Tais dados apenas expressam o completo esvaziamento do órgão indígenas nos últimos ano. Conforme Informação 001-2018, as dotações orçamentárias da FUNAI destinadas à Ação Orçamentária 20UF vem se reduzindo drasticamente. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 20UF – DEMARCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS – EXECUTADA PELA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio (FUNAI)

Ano	Localizador	Plano Orçamentário	Dotação Atual	Variação % anual	Despesa Empenhada	Variação % anual	Despesa Liquidada	Variação % anual	Despesa Paga	Variação % anual
2016	0001 - Nacional	0000 - Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Despesas Diversas	0	-	0	-	0	-	0	-
	0029 - No Estado da Bahia	0000 - Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Despesas Diversas	0	-	0	-	0	-	0	-
	0001 - Nacional	0001 - Fiscalização e Monitoramento Territorial das Terras Indígenas	6.258.621	-	6.231.803	-	5.547.197	-	5.506.822	-
	0001 - Nacional	0002 - Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas	6.280.039	-	6.280.036	-	3.241.983	-	3.148.729	-
	0001 - Nacional	0003 - Proteção de Povos Indígenas Isolados	2.982.673	-	2.979.455	-	2.646.172	-	2.634.998	-
	0001 - Nacional	ECOM - Emenda de Comissão	441.462	-	0	-	0	-	0	-
	0001 - Nacional	EIND - Emenda Individual	480.000	-	461.060	-	314.669	-	272.372	-
	0029 - No Estado da Bahia	EIND - Emenda Individual	100.000	-	0	-	0	-	0	-
	TOTAL 2016		16.542.796	-	15.962.364	-	11.760.021	-	11.662.921	-
2017	0001 - Nacional	0000 - Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Despesas Diversas	0	-	0	-	0	-	0	-
	0001 - Nacional	0001 - Fiscalização e Monitoramento Territorial das Terras Indígenas	6.580.691	5,15%	6.545.223	5,03%	3.774.313	-31,96%	3.720.684	-32,44%
	0001 - Nacional	0002 - Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas	9.220.433	46,82%	9.203.206	46,55%	1.916.694	-40,88%	1.882.257	-40,22%
	0001 - Nacional	0003 - Proteção de Povos Indígenas Isolados	2.300.655	-22,87%	2.296.054	-22,94%	1.857.982	-29,79%	1.822.211	-30,85%
	0001 - Nacional	ECOM - Emenda de Comissão	141.669	-67,91%	0	-	0	-	0	-
	0001 - Nacional	EIND - Emenda Individual	480.000	-17,24%	476.378	3,32%	397.645	26,37%	397.645	45,99%
	TOTAL 2017		18.723.448	13,18%	18.620.861	16,10%	7.946.634	-32,37%	7.822.797	-32,36%
2018	0001 - Nacional	0000 - Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados - Despesas Diversas	20.000.000	-	0	-	0	-	0	-
	0001 - Nacional	0001 - Fiscalização e Monitoramento Territorial das Terras Indígenas	12.225.367	85,78%	65.230	-99,00%	19.072	-99,49%	19.072	-99,49%
	0001 - Nacional	0002 - Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas	6.075.313	-34,11%	52.537	-99,43%	0	-100,00%	0	-100,00%
	0001 - Nacional	0003 - Proteção de Povos Indígenas Isolados	2.592.116	12,67%	127.845	-94,43%	36.651	-98,03%	36.651	-97,99%
	0001 - Nacional	ECOM - Emenda de Comissão	60.000	-	0	-	0	-	0	-
	0010 - Na Região Norte	ECOM - Emenda de Comissão	100.000	-	0	-	0	-	0	-
TOTAL 2018			41.062.796	119,26%	245.612	-98,67%	65.723	-99,30%	65.723	-99,29%

Os valores executados (liquidados) para “Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas” em 2017 corresponderam a R\$ 1,91 milhão (2017), sendo que em 2016 observou-se uma despesa liquidada de R\$ 3,77 milhões, do que se extrai uma redução significativa de um ano para outro. Consequentemente, as ações de demarcação das diversas etnias resultam comprometidas, caracterizando-se uma mora e, por que não dizer, omissão inconstitucional inaceitável.

No caso específico da etnia Avá-Canoeiro do Araguaia, este Juízo, por ocasião da sentença proferida na ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302, em suas razões de decidir, já reconheceu a mora na demarcação das terras da citada etnia. Veja-se:

além disso, o prazo de cinco anos estabelecido no art.67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a União concluir a demarcação das terras indígenas – há muito foi superado, sem que os Avá-Canoeiro pudessem retornar às suas terras tradicionais nas quais poderiam exercer sua organização social, seus costumes, crenças e tradições, estas preservadas, mesmo vivendo alojados em terras de seus inimigos históricos, além de utilizá-las para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação de recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art.231, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Ressalte-se que a FUNAI, em contestação ofertada no bojo da citada ACP, em 2012, segundo trecho reproduzida na sentença, asseverou que, em relação à demarcação, “o procedimento administrativo teve encaminhamento para delimitação em caráter de prioridade e, em apenas três anos, a terra fora identificada e delimitada”.

Ora, ainda que naquele momento – ano 2012 – houvesse alguma celeridade, fato é que já se passaram seis anos sem avanços significativos no processo de demarcação, o qual, conforme reconhece a própria FUNAI, é tido como prioritário. Passados seis anos deste então, tem-se, portanto, como inaceitável a mora na conclusão da demarcação da etnia Avá-Canoeiro do Araguaia.

É certo que o entendimento prevalecente no âmbito do STF é que o prazo quinquenal fixado no art.67 do ADCT não tem natureza fatal. Todavia, o próprio STF já entendeu que o prazo para demarcação das terras dos índios tem que ser razoável, não podendo perdurar *ad eternum*, até porque a demarcação da terra é essencial para a sobrevivência física e cultural dos índios, sendo, pois, dever da União assegurar o exercício desse direito no prazo mais curto possível (STF, RMS 26212/DF).

Precedente do STJ entendeu razoável a fixação, por parte do judiciário, do prazo de 24 meses para conclusão do processo demarcatório. Veja-se

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, **não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.**

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guaraní está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.

7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas. (Resp 1.114.012-SC. Rel. Ministra Denise Arruda)

Argumentações no sentido de ser inviável ao judiciário fixar prazo para conclusão dos processos de demarcação, em razão da complexidade que envolve a matéria não devem prosperar, uma vez que a premissa adotada não se aplica no presente caso Avá-Canoeiro, pois todo o trabalho técnico de antropologia, cartográfico e de levantamento fundiário fora concluído, restando tão somente a desintrusão da área.

2.4 DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

O *periculum in mora* da presente ação resulta do estado de vulnerabilidade a que estão submetidos os indícios da etnia Avá-Canoeiro do Rio Araguaia, o qual se encontra privados de suas terras tradicionais e alojados em terras de seus inimigos históricos – os Javaés. Não podem eles plantar, caçar, pescar nem praticar suas tradições culturais. O caráter urgente da situação foi inclusive reconhecida por este Juízo, na sentença proferida no processo 2515-18.2012.4.01.4302:

enquanto não se conclui o processo demarcatório, é necessária a adoção de medidas urgentes no sentido de separar as duas etnias, alocando-os em áreas distintas, porém, sem afastá-los daquelas historicamente por ele ocupadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

A solução adotada por este Juízo como medida urgente, no sentido de destinar o valor da indenização por danos morais coletivos para a aquisição de terras até que se conclua a demarcação, não surtiu o efeito esperado em razão do recurso apresentado pela União. A questão ainda encontra-se em discussão no TRF1 e, com sói acontecer em demandas deste tipo, a União provavelmente recorrerá ao STJ e STF. Reconhecida a urgência do caso, resta adotar outra estratégia para que os direitos territoriais dos Avá Canoeiro do Araguaia não sejam frustrados mais do que já foram.

O *fumus bonis iuris* decorre na argumentação expendida no tópico acima, sendo certo que há vários precedentes que admitem a fixação de um prazo razoável para a conclusão do processo de demarcação.

Obviamente, se o pedido principal desta ação é a fixação de um prazo razoável, mostra-se um *contra sensu* que o marco inicial para a obrigação de fazer comece a correr do trânsito em julgado ou mesmo da data da sentença, sob pena de tal medida resultar em seu efeito inverso ou não surtir efeito algum, vez que a judicialização seria argumento utilizado pelos órgãos envolvidos para não levar adiante, por conta própria, o processo de demarcação.

Assim, cabe, em sede de tutela provisória antecipada, impor obrigação de fazer:

- i) à FUNAI, para que, no prazo de um ano, a contar da decisão de tutela provisória antecipada, conclua o prazo de demarcação, inclusive com a desintrusão de não índios;
- ii) à FUNAI, para que, trimestralmente, a contar da decisão de concessão da tutela de urgência, apresente em juízo relatório que demonstre as diligências realizadas e as que estão em andamento, relativas aos procedimentos de demarcação;
- iii) ao INCRA, para que, juntamente com a FUNAI, tome as medidas necessárias para reassentar não índios que tenham sido beneficiados no Projeto de Assentamento situado na Terra Indígena Taego ãwa (Avá-Canoeiro do Araguaia);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

iv) à UNIÃO, para que, em caso de insuficiência de recursos orçamentários nas dotações da FUNAI e do INCRA, proceda aos remanejamentos necessários, relativa à execução orçamentária de 2018, bem como preveja no PLOA de 2019, recursos suficientes para a conclusão da demarcação da Terra Indígena Taego ãwa.

Da mesma maneira, por seus próprios fundamentos, há que majorar a quantia fixada na ACP

2.4.1 DA NECESSIDADE DE REVER O VALOR MENSAL FIXADO NA ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302

Na ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302 este juízo fixou a quantia de meio salário-mínimo em sede de tutela antecipada – posteriormente majorada para meio salário-mínimo quando dos julgamentos dos Embargos Declaratórios (fls.35/36 Inquérito Vol 002_parte2.pdf)

Tal quantia deve ser majorada, no mínimo, para um salário-mínimo, na medida em que a mora excessiva na demarcação priva os membros da etnia Avá-Canoeiro de explorar suas terras e exercer seu modo de sobrevivência. Ora, se a própria Constituição reconhece que as terras tradicionais são utilizadas para atividades produtivas, imprescindíveis para preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural (art.231, § 1), resta indubitável que a condição a eles imposta pelo Estado Brasileiro, em 1973, retirando-os de suas terras, priva-os de sua subsistência. Qual o outro meio de subsistência que podem eles recorrer se não dispõe de autorização para plantar e caçar nas terras dos Javaé, seus inimigos históricos?

A fixação do valor em meio salário, com base no critério renda do Programa Bolsa-Família, mostra-se insuficiente na medida em que o programa de transferência de renda apenas complementa, não substitui, o principal meio de sustenta do beneficiário, quando, no vertente caso, o que se pretende é compensar a ausência de renda em razão da retirada do principal meio de subsistência. Apenas a título de raciocínio, o paralelo que se mostra consentâneo ao presente caso é o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Benefício de Prestação Continuada (BPC), na medida em que, guardadas as devidas proporções, a privação da terra tradicional para um povo indígena não deixa de ser um “impedimento de longo prazo”, nos termos do Art.20 da Lei nº 8.742/1993.

Em verdade, o valor devido a título de renda mensal é bem maior que um salário-mínimo, caso efetivamente fôssemos calcular o valor de uso dos 29.000 hectares que o Estado Brasileiro reconhece como de posse tradicional dos Avá-canoeiro.

De mais a mais, o estudo histórico e antropológico que subsidiou o processo de demarcação demonstra que o meio tradicional de vida é a caça e pesca, a qual resta prejudicada na medida em que não tem os indígenas Avá-Canoeiro autonomia ou sequer autorização dos Javaés para uso da terra.

Ressalte-se que não há impedimento para majoração da quantia, na medida em que as razões que levaram ao provimento jurisdicional de sua concessão confere-lhe natureza *rebus sic stantibus*, sendo que há fato novo – mora excessiva na demarcação – a justificar a majoração. E, ainda, o Código Processo Civil admite revisão em relações continuativas. Veja-se:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Assim, ainda em sede de antecipação de tutela, há que majorar o valor fixado na ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302.

Igualmente, porque se justifica para garantir a eficácia da decisão, há que conceder uma parcela para que os próprios indígenas efetuem o saque na agência bancária de Formoso do Araguaia, não dependendo da disponibilidade de veículos e combustíveis por parte da FUNAI, conforme relatos de frequentes atrasos.

2.5 DA PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

Desde já, mostra-se o MPF interesse no acordo judicial, desde que as partes adversas arquem com o ônus argumentativo de demonstrar a irrazoabilidade do prazo proposto (12 meses) nesta ação, apresentando-se, a seu turno, cronograma factível, com medidas concretas, para levar a termo o processo de demarcação.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

i) concessão de tutela provisória antecipada, com vistas a impor obrigação de fazer:

a) à FUNAI, para que, no prazo de um ano, a contar da decisão de tutela provisória antecipada, conclua o prazo de demarcação, inclusive com a desintrusão de não índios;

b) à FUNAI, para que, trimestralmente, a contar da decisão de concessão da tutela de urgência, apresente em juízo relatório que demonstre as diligências realizadas e as que estão em andamento relativas aos procedimentos de demarcação;

c) ao INCRA, para que, juntamente com a FUNAI, tome as medidas necessárias para reassentar não índios que tenham sido beneficiados no Projeto de Assentamento situado na Terra Indígena Taego ãwa (Avá-Canoeiro do Araguaia);

d) à UNIÃO, para que, em caso de insuficiência de recursos orçamentários nas dotações da FUNAI e do INCRA, proceda aos remanejamentos necessários, relativa à execução orçamentária de 2018, bem como preveja no PLOA de 2019, recursos suficientes para a conclusão da demarcação da Terra Indígena Taego ãwa;

ii) concessão de tutela provisória antecipada de cunho mandamental com vistas a que:

a) UNIÃO, como medida de compensação pela privação do uso de suas terras tradicionais e em razão de inexistir outro meio de vida, vez que o povo Avá-Canoeiro tem na caça e pesca seu meio de vida e, ainda, em razão da extrema vulnerabilidade a que estão, atualmente, relegados, majore para um salário mínimo a quantia fixada nos autos da ACP nº 2515-18.2012.4.01.4302;

b) a UNIÃO, em razão das dificuldades de recebimento da quantia fixada em sede de tutela antecipada proferida no Processo nº 2515-18.2012.4.01.4302, majore o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI

individualmente recebido em R\$ 150,00, referente aos custos de deslocamento, para que os próprios indígenas se responsabilizem pelo deslocamento até a agência de Formoso do Araguaia.

iii) em caráter definitivo, a confirmação da tutela provisória nos termos aduzidos no tem i), referente à obrigação de fazer, bem como a majoração da renda mensal fixada na nº 2515-18.2012.4.01.4302 para, no mínimo, um salário-mínimo, a título de compensação pelo não uso de suas terras tradicionais, enquanto não se chegue a termo a desintrusão das terras e consequente devolução aos indígenas Avá-Canoeiro.

Requer, ainda, a citação dos RÉUS para responder os termos da presente ação, no prazo de lei;

Protesta por produzir prova por todos os meios admitidos em direito, em especial a oitiva das testemunhas arroladas, bem como inspeção judicial na Aldeia Canuanã, a fim de verificar as condições de vida do povo indígena Avá-Canoeiro.

Dá-se à causa o valor de R\$ **250.000,00** (duzentas e cinquenta mil reais).

Gurupi-TO, 21 de maio de 2018.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

Patrícia de Mendonça Rodrigues (Antropóloga): SQS 305, Bloco j, apto 104, Brasília-DF, CEP 70352-100;